

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, que *torna mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Cristovam Buarque, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2010, pretende tornar mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” no sentido de determinar que as provas e competições desportivas que envolverem “veículos motorizados” somente poderão ocorrer em via pública se atendidas as seguintes condições: (i) inexistência de autódromo em um raio de cinquenta quilômetros do local onde se pretende realizar a prova ou competição; e (ii) aprovação prévia, pela autoridade de trânsito, de plano de segurança, assinado por responsável técnico, em que estejam detalhadas medidas para minorar os riscos para o público e participantes do evento.

Na justificação do projeto, o autor informa que a iniciativa deriva de sugestão encaminhada ao Senado Federal pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS). A contribuição, contudo, não

pôde ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) por força de disposições regimentais. Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno, compete à CDH opinar sobre “sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional”, circunstância que exclui os entes públicos.

Em face dessa restrição, Sua Excelência, por concordar com o mérito da sugestão, optou por transformá-la no projeto em pauta.

Ainda segundo o autor do projeto, “na grande maioria das vezes, as competições são realizadas sem atentar para as devidas normas de segurança, colocando em risco, não só os participantes – que de certa forma conhecem os riscos envolvidos – como também espectadores, curiosos e passantes”, razão pela qual a proposição pretende estabelecer regras mais rígidas para a promoção desses eventos em vias públicas.

Apresentado em março de 2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre “diversão e espetáculos públicos” e “outros assuntos correlatos”.

Do ponto de vista da constitucionalidade, a iniciativa encontra abrigo no art. 22, XI, da Lei Maior, que reserva à União competência para legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

Quanto à juridicidade, também não há reparo a fazer, uma vez que, ao incidir sobre norma legal existente, qual seja o Código de Trânsito Brasileiro, a proposição atende adequadamente ao preceito inscrito no art. 6º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis, no sentido de que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Do ponto de vista da técnica legislativa, contudo, impõe-se ajustar a redação da ementa da proposição exatamente para explicitar a circunstância de que a lei proposta vincula-se, por remissão, ao Código de Trânsito Brasileiro, assim como promover pequena alteração redacional no *caput* do art. 1º.

No mérito, parecem-nos pertinentes os argumentos do autor. De fato, o noticiário de imprensa tem demonstrado o perigo representado pela promoção, em vias urbanas, de competições automobilísticas popularmente denominadas “rachas”, “pegas” ou “arrancadões”. Com lamentável frequência, vêm ocorrendo acidentes graves, muitos deles fatais, o que enseja o dever do poder público no sentido de regrar essa prática para condicioná-la aos preceitos de preservação da segurança pública, como pretende a proposição sob exame.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2010, com as emendas seguintes:

EMENDA N° – CE (ao PLS nº 46, de 2010)

Dê-se à ementa do PLS nº 46, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas.”

EMENDA N° – CE (ao PLS nº 46, de 2010)

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do PLS nº 46, de 2010, a expressão “em § 1º” por “como § 1º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator